



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.J. - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA REGIONAL EXECUTIVA - DREX/SR/PF/PA

AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0523_00038_2024
(Artigos nº. 106 e 107 da Lei nº. 13.445/2017)

(DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/PA -
DREX/SR/PF/PA)

Aos (A) (14) quatorze dia (s) do mês de maio, de (2024) dois mil e vinte e quatro, VERA LUCIA SOUSA COSTA, matrícula nº 5377, tendo verificado que o (a) visitante/imigrante **JUNXU WEI**, filho (a) de NENGQUAN WEI e XIULIN WANG, nacional do país CHINA, nascido (a) aos (a) 10/11/1971, sexo Masculino, portador (a) do PASSAPORTE COMUM nº G20821829, ingressou ao território nacional/alterou classificação em 10/03/2016, pelo (a) AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO, classificado (a) como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (1), com prazo inicial de estada (entrada/alteração de classificação) até 08/06/2016, prorrogado até (sem prorrogação), reduzido para (sem redução), infringiu o disposto no (s) **Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017**, RESOLVE aplicar-lhe a multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** pela seguinte prática: **ultrapassar em 2897 dia (s) o prazo de estada legal no país.**

Detalhamentos Adicionais (Art. 17 e 18 - IN nº 198-DG/PF): estrangeiro ficou ilegal até o dia 05.03.2016, tendo solicitado refúgio no dia 06.03.2023 sob processo 08018.014301/2023-38, que se encontra em análise. Em 14.05.2024 veio fazer registro temporário com base em publicação de DO número 69, de 10.04.2024, concedendo-lhe residência por 02 anos - RN 02/2017.

Neste mesmo ato o (a) infrator (a) foi **NOTIFICADO (A)** de que poderá apresentar defesa escrita, **pelo e-mail (delemig.drexsrpa@pf.gov.br)**, **no prazo de dez (10) dias**, a contar desta data, nos termos do Decreto Regulamentar da Lei nº 13.445/2017, e que o recolhimento da multa, calculada de acordo com o mesmo dispositivo, deverá ser feito na rede bancária autorizada. Nada mais havendo, lavrou-se o presente Auto, que após lido e achado conforme, é assinado pelo (a) autuante, pelo (a) autuado (a) e pelas testemunhas que assistiram à lavratura.

AUTUADO (A): Junxu Wei DATA:

E-MAIL DE CONTATO: fabiovariedades33498058@hotmail.com

AUTUANTE: [Assinatura]

TESTEMUNHAS:

1 Nayane Andrade Tamarino Id 91-980874486

2 Id



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

RELATÓRIO

Trata-se de defesa interposta após autuação SEI (35225646) em desfavor do estrangeiro de nacionalidade chinesa JUNXU WEI, por permanência irregular no Brasil por 2.897 dias.

Preliminarmente, recebo a solicitação como tempestiva.

No mérito, aduz o autuado que estava na condição de refugiado "de fato" (sic), tendo protocolado solicitação de refúgio e que nessa condição não deveria sofrer a sanções administrativas, além do que não teria condições financeiras de pagar a multa.

Passo a me manifestar. O que minimamente se espera de um estrangeiro ao imigrar para um país em ânimo definitivo é que busque meios para entender o contexto em que se insere, procurar enquadramento às regras que envolvem a organização do país da pretensa residência, demonstrando a boa-fé de se manter em situação regular perante a pátria que o recebeu.

Em quase 08 anos de residência no Brasil, não se vislumbrou sinais desse esforço.

É interessante ressaltar que o autuado, por ocasião da defesa, alega baixo nível de compreensão do idioma e desconhecimento da Lei para justificar tão extenso tempo de estada irregular no Brasil. Entretanto, quando recebeu a multa, quase que instantaneamente conseguiu demonstrar atitude e capacidade de mobilização para contestar e prover meios para deixar de proceder ao seu pagamento, o que permite sugerir que poderia ter saneado sua situação migratória antes de ser autuado.

Dentre os argumentos sustentados, a defesa menciona entendimento jurisprudencial de que "o estrangeiro irregular não deve ser penalizado em razão da clandestinidade, ate que se processe o pedido de refúgio". No caso, há indícios de que o autuado nem sequer teve interesse em verdadeiramente processar o refúgio, utilizando o pedido como uma espécie de "solução tampão" até procurar outro jeito de obter autorização de residência.

O pedido de refúgio, no entendimento desta autuante e ora julgadora, se revestiu de manobra para driblar a aplicação das sanções cominadas em lei em razão da clandestinidade, de modo que não tem o condão de obstar a autuação, até porque o interstício de cálculo do período de permanência ilegal, teve o termo final no dia imediatamente anterior ao pedido do refúgio, ou seja, o período de estada efetivamente considerado ilegal para fins de autuação foi ANTERIOR ao pedido de refúgio, embora o próprio pedido seja passível de nulidade, haja vista a dúvida em sua finalidade.

No mérito, tem-se que, embora haja pleiteado refúgio, o autuado emigra de país em que a priori não se enquadra de maneira inequívoca nos pressupostos ensejadores dessa condição, previstos no art. 1º, incisos I a III, da Lei 9.474/97, o que virtualmente desaguaria mesmo no indeferimento do pedido.

Nesse diapasão, fica claro que o pedido de refúgio foi utilizado como estratégia para se esquivar às sanções que incidiram sobre o período em que o autuado residiu de forma ilegal no país.

Corroborando essa hipótese, o próprio autuado veio a demonstrar desistência tácita do pedido de refúgio, pela protocolização de pedido de residência informado na defesa, que guarda clara incompatibilidade lógica com o instituto do refúgio, podendo o CONARE declarar a extinção do processo cujo solicitante tenha residência em território nacional, consoante previsão do artigo 6-B da resolução Normativa nº 18, bem como do artigo 3º da Lei 9.474/97 (cláusula de exclusão ao reconhecimento de refúgio para residentes).

Ante o exposto, mantenho o fundamento da autuação e quanto ao valor da multa decorrente da autuação, sobreleva notar, que já foi considerada a situação econômica do autuado, aplicando-se o valor da multa-base com lastro na faixa de rendimento familiar de até 3 salários mínimos, sendo o valor do dia-multa imposto, o menor que a legislação prevê. No entanto, em atenção a hipossuficiência econômica

alegada pelo autuado e apresentada em sua defesa administrativa (apesar de ter contratado advogado particular), decido dar provimento parcial ao recurso, para com fulcro no art. 25, I da IN 198/2021-DG/PF e art. 312 e parágrafos do Dec. 9.199/17, reformar parcialmente a decisão inicial, concedendo a redução da multa no importe equivalente a 50% do valor inicialmente aplicado, restando devida, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Na impossibilidade da edição do auto, um novo será confeccionado com o novo valor devido.

Encaminha-se via endereço eletrônico - migchi.2019@gmail.com para conhecimento, ciência ao Sr. JUNXU WEI, pagamento da multa, comparecimento para seu registro de regularização migratória.



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA SOUSA COSTA, Agente Administrativo(a)**, em 06/06/2024, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35563689&crc=80A0899F.
Código verificador: **35563689** e Código CRC: **80A0899F**.